



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.773, DE 2025** **(Do Sr. Rafael Prudente)**

Altera o art. 1º da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, para atualizar a definição de deficiência auditiva conforme as diretrizes internacionais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera o art. 1º da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, para atualizar a definição de deficiência auditiva conforme as diretrizes internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, para atualizar a definição de deficiência auditiva conforme as diretrizes internacionais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Considera-se deficiência auditiva a limitação irreversível da audição, unilateral total, ou bilateral, parcial ou total, que prejudica a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Para fins de classificação da deficiência auditiva, adotar-se-á, como valor referencial, a média aritmética dos limiares auditivos nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 4.000 Hz (quatro mil hertz) aferidos por audiograma da seguinte forma:

- a) Bilateral: média quadritonal igual ou superior a 41 dB (quarenta e um decibéis) nas duas orelhas;
- b) Unilateral: média quadritonal igual ou superior a 81 dB (oitenta e um decibéis) em uma das orelhas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



O presente Projeto de Lei é fruto de importantíssima demanda trazida ao nosso gabinete pela Dra. Larissa Vilela Pereira, médica otorrinolaringologista, graduada pela Universidade de Brasília e doutora pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Além de sua vasta experiência profissional, que inclui o labor médico nesta Câmara dos Deputados desde 2016, a Dra. Larissa Vilela tem ampla vivência acadêmica e trouxe contribuições teóricas que corroboram a proposição suprarreferenciada, conforme se passará a expor.

A promulgação da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que reconhece a surdez unilateral como deficiência, constitui um marco legislativo importante para a comunidade de pessoas com deficiência no Brasil. Ao superar o entendimento restritivo da Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a nova lei expandiu o acesso a direitos e políticas públicas para um grupo que anteriormente era negligenciado.

Apesar de seu mérito, a Lei nº 14.768/2023 mantém em seu texto uma herança técnica deletéria do Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 7.853/1989. Este decreto estabelecia uma definição para a deficiência auditiva que, embora tenha sido pioneira, hodiernamente, demanda uma atualização para se alinhar com a evolução do conhecimento técnico-científico e as diretrizes internacionais. As duas questões centrais que emergem dessa análise são a escolha das frequências audiométricas para a aferição da perda e a definição legal de "surdez total".

O critério legal atual adota uma média aritmética dos limiares de audição aferidos nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz. A escolha da frequência de 3000 Hz é atípica e diverge dos consensos globais, que consistentemente utilizam a frequência de 4000 Hz como parte do cálculo para determinar o grau da perda auditiva. A ausência do 4000 Hz no critério legal brasileiro tem implicações diretas na capacidade da legislação de abarcar as perdas auditivas mais prevalentes, como aquelas decorrentes da exposição ao ruído ocupacional.

Acerca disso, impende destacar que a vasta maioria dos consensos e diretrizes audiológicas internacionais, incluindo os da Organização Mundial da Saúde (OMS), utiliza a frequência de 4000 Hz no cálculo da média para classificar o grau de perda auditiva. A OMS baseia sua classificação na média dos limiares de audição nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 4000 Hz, que representam a faixa mais relevante para a compreensão da fala<sup>1</sup>. A American Speech-Language-Hearing Association (ASHA) também utiliza a faixa de fala de 500 a 4000 Hz para a triagem audiométrica em adultos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Quais são os graus de perda auditiva? - Vibrasom, acessado em setembro 23, 2025, <https://vibrasom.ind.br/blog/graus-de-perda-auditiva/>

<sup>2</sup> Audiometry Screening and Interpretation - AAFP, acessado em setembro 23, 2025, <https://www.aafp.org/pubs/afp/issues/2013/0101/p41.html>



A frequência de 4000 Hz possui uma relevância clínica inequívoca. Ela é uma das frequências mais sensíveis ao dano causado pela exposição a ruído, tanto ocupacional quanto recreacional. A perda auditiva induzida por ruído (PAIR) é uma das etiologias mais comuns de surdez neurosensorial, e seu padrão audiométrico clássico é uma "queda" significativa (notch) em 4000 Hz, que pode se estender para outras frequências. A exclusão da frequência de 4000 Hz do cálculo da média legal pode levar a uma subestimação da perda auditiva real de muitos indivíduos, especialmente trabalhadores e idosos, que frequentemente apresentam esse tipo de perda. Tal subestimação resulta na desqualificação de indivíduos que, funcionalmente, enfrentam uma deficiência real no dia a dia.

Além disso, a legislação brasileira distingue surdez profunda da anacusia, ou surdez total. Embora haja uma diferença técnica na presença de um "resíduo auditivo" na surdez profunda, este documento demonstra que, do ponto de vista funcional e de impacto na vida diária, as duas condições são funcionalmente idênticas, justificando uma unificação de seus conceitos para fins de reconhecimento legal.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, para propor a alteração do caput e do § 1º do Artigo 1º da Lei nº 14.768/2023, com o objetivo simplificar a redação e tornar mais claro o conceito de perda auditiva sem possibilidade de recuperação ao trocar o termo "longo prazo" para "irreversível".

Ademais, incorpora as ponderações explicitadas acima, para corrigir uma inconsistência técnica e substituir a frequência de 3000 Hz por 4000 Hz na aferição da deficiência auditiva. A inclusão da frequência de 4000 Hz alinha a legislação brasileira com o consenso técnico-científico global, estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e amplamente utilizado na prática clínica internacional, reconhecendo a importância dessa frequência para a compreensão da fala e a detecção de perdas auditivas induzidas por ruído.

Em linha simétrica, inclui as alíneas A e B ao parágrafo 1º para esclarecer a diferença entre os critérios da deficiência auditiva bilateral e unilateral e expandir a definição de "surdez total" para incluir a perda auditiva profunda. Embora a anacusia e a surdez profunda sejam tecnicamente distintas em seus limiares audiométricos, evidências clínicas e científicas demonstram que, do ponto de vista funcional, ambas as condições resultam em uma incapacidade equivalente para a comunicação verbal e impõem barreiras semelhantes à participação social. A necessidade de reabilitação por meio de implantes cocleares em ambos os casos serve como prova da ineficácia da audição residual na surdez profunda. Esta alteração garante que a lei esteja em consonância com o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que avalia a deficiência pelo seu impacto funcional na vida do indivíduo.

Desta feita, as duas alterações aqui propostas são vitais para aprimorar



a legislação hoje vigente, especialmente porque a mudança na base de cálculo das frequências audiométricas não é um mero ajuste técnico, mas uma correção fundamental que garante que a norma reflita o conhecimento científico e as necessidades de uma parcela significativa da população com deficiência auditiva. A alteração da frequência reconhece de forma mais precisa perdas auditivas comuns, como a induzida por ruído, conferindo direitos a indivíduos que, atualmente, podem ser desqualificados por um critério desatualizado.

Da mesma forma, a redefinição de "surdez total" para incluir a surdez profunda é uma medida de justiça e alinhamento com a realidade clínica. A distinção atual entre as duas condições na legislação não se traduz em uma diferença de funcionalidade para o indivíduo, que em ambos os casos enfrenta a mesma limitação de comunicação e os mesmos desafios de participação social. Ao equiparar as condições para fins legais, a lei fortalece seu compromisso com a inclusão e o acesso a direitos de forma equitativa e baseada em evidências.

Assim, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem à aprovação deste projeto, que garantirá que a legislação brasileira seja um instrumento mais eficaz na garantia de direitos e na promoção da igualdade para todos os cidadãos com deficiência auditiva.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025, na 57ª legislatura.

**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Federal  
MDB-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-22:14768">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-22:14768</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------